



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

---

LEI Nº 1.497, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002.

Introduz alterações na Lei Municipal nº 1.409/97, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Altamira e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo indicados da Lei Municipal nº 1.409/97, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Altamira, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 35** – Fica atribuída a qualidade de responsável tributário na condição de retentor na fonte, a todas as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste Município, mesmo que imunes ou isentas, para arrecadação na fonte e recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal, dos créditos Tributários decorrentes do **Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN**, de responsabilidades de terceiros e incidentes sobre os valores que pagar ou creditar aos comissionados, credenciados, filiados ou prestadores de serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, a Prefeitura, os órgãos da administração pública direta e indireta, as autarquias e fundações da União, Estados e Municípios, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, concessionárias, permissionárias, autorizadas e as delegadas de serviço público.

§ 2º - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

.....



Estado do Pará  
Município de Altamira  
**PODER EXECUTIVO**

---

**Art. 40** – O preço de serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

**I – incluídos:**

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos itens 30, 32, 36, 40, 65, 66, 67 e 96, da lista de serviços;

**II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.**

.....

**Art. 50** – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

**I – multa de importância igual a 100 UFM`s:**

- a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se no cadastro fiscal, na forma e prazos previstos na legislação;
- b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do cadastro fiscal, inclusive a baixa;
- c) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;
- d) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- e) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
- f) por escriturar de forma ilegível ou com rasuras os documentos fiscais;
- g) por deixar de escriturar documento fiscal;
- h) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
- i) por não manter arquivados, no prazo de 5 (cinco) anos os livros e documentos fiscais;



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

---

- j) pela falta de identificação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
  - l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
  - m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravios de livros e documentos fiscais
  - n) por deixar de prestar informações ou apresentar documentos, quando solicitados pelo fisco;
  - o) por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
  - p) por fornecer ou apresentar ao fisco, informações ou documento inexatos ou inverídicos;
  - q) por imprimir ou mandar imprimir documentos sem autorização da repartição competente;
  - r) por utilizar nota fiscal sem a devida autenticação da repartição competente.
- .....

Art. 146 – serão punidas:

I – com multa de 100 UFM`s, qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício, ou função, ministério, atividade ou profissão que embaçarem ou dificultarem a fiscalização;

II – com multa de 150 UFM`s, qualquer pessoa física ou jurídica, que infringir o dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso II do artigo 39.

Gabinete do Prefeito, aos 16 dias do mês de dezembro de 2002.

DOMINGOS JUVENIL  
Prefeito Municipal